



O USO DA “REGRA DOS TRÊS PASSOS” (*THREE STEP TEST*) PARA RESOLVER CONFLITOS ENTRE DIREITO AUTORAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Jordana Siteneski do Amaral

Faculdade Meridional (IMED)

Mestranda do PPG/DIREITO da Faculdade Meridional na linha de pesquisa “Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade”. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito e Novas Tecnologias” e do Grupo de Estudos GEDIPI. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito e Novas Tecnologias”. Acadêmica do VII nível do curso de Jornalismo da Universidade de Passo Fundo. Membro do Grupo de Pesquisa “Processos e Práticas Culturais em Comunicação”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5581775588287895>
jo.sitneski@hotmail.com

Salete Oro Boff

Pós-Doutora em Direito em 2008 pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito em 2005 pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito em 2000 pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Público em 1998 pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Graduada em Direito em 1992 pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).
salete.oro.bof@gmail.com

Resumo: O Direito Autoral foi profundamente afetado com o surgimento das novas tecnologias e a popularização da internet. A possibilidade de apropriação e ressignificação de obras protegidas pelo direito autoral, bem como a modificação dos processos de autoria, que passam a ser cada vez mais colaborativos e interativos gera dúvidas neste campo. Este artigo tem como temática o conflito entre liberdade de expressão e Direitos Autorais. A liberdade de expressão é um direito humano e fundamental, essencial para o desenvolvimento humano, assim como o Direito Autoral. O problema de pesquisa consiste em verificar se a “regra dos três passos” pode ser utilizada para resolver conflitos entre esses dois direitos. Com base na metodologia empregada, que consistiu no uso de técnicas bibliográficas e método de abordagem hipotético-dedutivo, os resultados apontaram que a regra prevista na Convenção de Berna serve como uma “diretriz”, uma “guia” a ser seguida nas legislações locais. A regra traz também os requisitos que devem ser comprovados para que o uso em questão seja enquadrado como um “uso aceitável” e não configure uma

violação ao direito autoral. Não obstante, a regra pode ser utilizada para dirimir conflitos envolvendo liberdade de expressão, analisando-se se estão presentes os três *steps*.

Palavras-chave: Regra dos três passos. Direito autoral. Liberdade de expressão. Cultura participativa. Convenção de Berna.

Abstract: Copyright has been deeply affected by the emergence of new technologies and the popularization of the internet. The possibility of appropriation and re-signification of works protected by copyright, as well as the modification of the authorship processes, which are becoming more and more collaborative and interactive, raises doubts in this field. This article has as its theme the conflict between freedom of expression and Copyright. Freedom of expression is a fundamental human right, essential for human development, as well as Copyright. The research problem is to verify that the "three-step rule" can be used to resolve conflicts between these two rights. Based on the methodology used, which consisted in the use of bibliographic techniques and a hypothetical-deductive approach, the results indicated that the rule provided for in the Berne Convention serves as a "guideline", a "guide" to be followed in local legislations. The rule also includes the requirements that must be met in order for the use in question to be framed as an "acceptable use" and does not constitute a copyright infringement. Nevertheless, the rule can be used to resolve conflicts involving freedom of expression, analyzing whether the three steps are present.

Keywords: Three Step Test. Copyright. Freedom of expression. Participatory Culture. Bern Convention

1 INTRODUÇÃO

O direito à proteção das obras criadas pelo intelecto humano é um direito fundamental positivado na CF/88, em seu artigo 5º, XXVII. De igual forma, a liberdade de expressão também é um direito fundamental positivado no artigo 5º, nos incisos IV e IX da CF/88. E ambos são reconhecidos no plano internacional como Direitos Humanos. Em um primeiro momento, pode parecer que inexistem pontos de conflito entre esses direitos. Entretanto, uma análise mais profunda pode provar o contrário. E mais, o conflito entre liberdade de expressão pode ocorrer de mais de uma maneira.

Este artigo pretende abordar uma das formas que podem ocorrer de confronto entre liberdade de expressão e de direitos autorais: o uso de obras intelectuais como referência para criação de outras, como ocorre através de citações, críticas, paródias, ou na cultura *remix*.

Com o surgimento e popularização da internet o Direito Autoral sofreu profundos impactos. A facilidade de disseminação de cópias de arquivos digitais, a

interatividade da rede, junto com o surgimento de novos processos de criação e co-autoria chamam a sociedade para a construção de uma cultura mais participativa e colaborativa, fazendo surgir novos e novos questionamentos sobre a função e aplicação do Direito Autoral.

Uma das formas de analisar se o uso de um conteúdo de terceiros não infringe direitos autorais é por meio da “regra dos três passos” (*three step test*), prevista na Convenção de Berna e suas revisões e no Acordo TRIPS. Logo, este trabalho tem como problema de pesquisa investigar se a “regra dos três passos”, enquanto uma limitação de Direito Autoral, é uma ferramenta que pode ser utilizada para dirimir conflitos de liberdade de expressão e Direito Autoral no contexto brasileiro?

Para tanto, este artigo utiliza como técnica de pesquisa a bibliográfica, e o método de abordagem empregado será o de tentativa e erro. A hipótese a ser corroborada ou refutada, é a de que a “regra dos três passos” pode ser utilizada para analisar e dirimir conflitos de Direito Autoral e liberdade de expressão, considerando o uso de obras pré-existentes como referências para a criação de novas obras, uma vez que não há a previsão de uso aceitável/uso justo (*fair use*) na legislação pátria.

No segundo item o objetivo é demonstrar que a liberdade de expressão é um direito humano, e mais do que isso, ela é essencial ao desenvolvimento humano. No terceiro item, o objetivo é demonstrar como as novas tecnologias a internet modificaram os processos de autoria, que passam a ser cada vez mais, interativos e colaborativos. Não obstante, busca-se mostrar algumas manifestações destas formas de expressão e criação dos sujeitos no mundo digital, para evidenciar os desafios que se colocam ao direito autoral na hora de balancear interesse público e privado.

No quarto item, o objetivo é conceituar e localizar as limitações de Direito Autoral na lei brasileira, explicando também sua função. No quinto item, por sua vez, o objetivo é conceituar a regra dos três passos, bem como demonstrar os requisitos de sua aplicação e funcionamento para dirimir conflitos de violação de direito autoral.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DIREITO HUMANO E ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO

A liberdade de expressão é um dos direitos mais caros a humanidade, e a sua conquista ao longo do tempo exigiu grandes lutas para ser reconhecida. Ainda assim, a sociedade enfrenta diariamente obstáculos em sua proteção e para efetivá-la. Na Constituição Federal de 1988 ela é reconhecida como um Direito Fundamental, no art. 5º, nos incisos IV e IX.

No plano internacional, a liberdade de expressão subjaz aos direitos de liberdade de pensamento e opinião, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 19). Ela está protegida também em outros instrumentos internacionais e regionais significativos de direitos humanos, incluindo o Artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Artigo 9 da Carta Africana (desenvolvido em uma declaração específica acordada em outubro de 2002) e o Artigo 11 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) (PUDDEPHATT, 2016, p.10).

Esse direito também foi aprimorado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, em julho de 2011, para englobar os direitos em relação aos sistemas de disseminação de informação baseados na Internet e em dispositivos móveis. A liberdade de expressão é um elemento crítico para se alcançar a visão da UNESCO¹ sobre as “Sociedades do Conhecimento.”² (UNESCO, 2015, p.41)

Também na Declaração Universal de 1948, foi reconhecido o direito que toda pessoa possui de participar livremente da vida cultural de sua comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. O mesmo direito à cultura também assegura que toda pessoa tem o direito à proteção dos interesses morais e materiais sobre suas criações intelectuais (GRUBBA, 2017, p.74)

No pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 também se encontra o direito à participação na vida cultural, de usufruir dos

¹ A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) é a entidade das Organizações das Nações Unidas que tem como objetivo a proteção da cultura da educação e da ciência, desenvolvendo projetos educacionais para todas as faixas etárias, proteção de sítios culturais, acesso e incentivo a cultura (GRUBBA, 2017, p.61).

² Por Sociedades do Conhecimento, a UNESCO (2015, p.8) se refere “a sociedades nas quais as pessoas tenham capacidade não apenas para adquirir informações, mas também para transformá-las em conhecimento e compreensão, o que as empodera para melhorarem seus meios de subsistência e contribuir para o desenvolvimento social e econômico de suas sociedades.”.

benefícios do progresso científico, bem como os direitos morais e patrimoniais que cabem ao seu autor (GRUBBA, 2017, p.83).

Os direitos humanos são concebidos como os “direitos universais e inerentes ao ser humano, que tem por fim concretizar a dignidade de todos e para todos.”. Caracterizam-se por serem universais, inalienáveis, indivisíveis, e imprescritíveis, uma vez que todo ser humano nasce livre e igual, com dignidade e os mesmos direitos. (GRUBBA, 2017, p.66)

De acordo com Pudephatt (2016, p.10) é essencial para a nossa integridade como seres humanos que nós possamos nos expressar. É uma necessidade humana que tenhamos nossa própria identidade e realizemos nossas próprias capacidades.

Essa ideia sobre a expansão das capacidades pode ser encontrada com melhor profundidade ainda, na teoria de Amartya Sen. Em *Desenvolvimento como Liberdade*, Sen (2010, p.16) apresenta uma teoria explicando que o desenvolvimento da humanidade “pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais” que os sujeitos podem desfrutar.

Diferentemente de outras noções de desenvolvimento, como as que somente consideram aspectos econômicos (como o PIB, renda per capita, industrialização ou avanço tecnológico), a proposta de Sen (2010) é mostrar que embora os fatores econômicos sejam importantes, eles podem ser vistos como uma das formas de expansão das liberdades humanas, mas não devem ser percebidos como as únicas.

As liberdades dependem de outros fatores como disposições sociais e econômicas, como o acesso à saúde e os direitos civis, como a participação de discussões públicas. O autor explica que as liberdades possuem um papel instrumental para o desenvolvimento, isto é, a liberdade enquanto meio para o desenvolvimento (SEN, 2010, p.16).

Para Sen (2010, p.105), o desenvolvimento pode ser atingido com a expansão das liberdades. No plano dos sujeitos, isto se dá com a transformação das pessoas em “condições de agentes”, através do desenvolvimento de suas *capabilities*. A *capability* é um tipo de liberdade, em que o sujeito pode realizar uma escolha, porque ele está em condições de escolher.

Para Sen (2010, p.55) a expansão da liberdade é considerada “o fim primordial” e “o princípio meio” do desenvolvimento. As liberdades substantivas

incluem capacidades elementares de evitar privações como a fome, liberdades educativas e participação política, bem como a liberdade de expressão.

Leilane Grubba (2017, p.150) ao falar sobre desenvolvimento humano e o qual seria o significado do conceito de “desenvolvimento” se apoia em ideias semelhantes. O desenvolvimento humano e sua análise não deve ficar restrito à indicadores de crescimento econômico.

O próprio sistema das Nações Unidas abraçou o desenvolvimento humano com outros olhos, sobretudo a partir da década de 1990 com Relatório de Desenvolvimento Humano e o Programa de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas (PNUD) reconhecendo que as pessoas devem estar no centro do desenvolvimento, sendo que estas não devem ser reduzidas à dimensão econômica. Tampouco o desenvolvimento econômico é sinônimo de desenvolvimento humano (GRUBBA, 2017, p.150).

Desenvolvimento humano significa o “alargamento das escolhas pessoais de todo e qualquer ser humano”, que implica em oportunidades equitativas de acesso e participação nos planos econômico, social, político e cultural. Além disto, estão o respeito aos direitos humanos, o acesso à bens materiais necessários para uma vida digna, e imateriais, tais como a liberdade de expressão (GRUBBA, 2017, p.150).

A internet enquanto tecnologia possui grandes implicações para a liberdade de expressão. O objetivo neste trabalho, não é conceber o surgimento e popularização da internet como uma solução para todos os impasses que a efetivação da liberdade de expressão pode encontrar, pois sabe-se que ainda existem desafios de ordem técnica e econômica para fazer com que todos os sujeitos possam e consigam se expressar através da rede.

Mas há que se reconhecer que a internet teve (e ainda tem) um papel importante a desempenhar na ampliação da liberdade de expressão. De acordo com Puddephatt (2016 p.10), a interatividade da rede “permite que as pessoas se tornem criadoras, co-criadoras, mantenedoras ou editoras, e não apenas consumidoras de conteúdo, enquanto que as comunicações acontecem entre pares, e não como uma hierarquia.”. Logo, para a liberdade de expressão, a internet possibilita, dentre outras coisas, “novas habilidades de criação, curadoria e edição de conteúdos, que geram novas possibilidades para a realização da integridade e das capacidades humanas;”.

A importância do acesso à informação científica para o desenvolvimento da ciência e a produção da pesquisa é reconhecida pela UNESCO, fato que pode ser observado por meio de seu incentivo à adoção de políticas de acesso aberto. Visam garantir o amplo acesso e a divulgação dessas informações, ganhando destaque no contexto digital, como por exemplo, nas revistas científicas (SWAN, 2016, p.37).

Em outro documento, a UNESCO (2015) coloca a liberdade de expressão, o livre acesso à informação, a privacidade e a ética como as “pedras angulares” para a construção de uma sociedade do conhecimento que seja inclusiva. Para este artigo, as duas primeiras – liberdade de expressão e acesso à informação - são as mais importantes. Neste estudo, os resultados evidenciaram que alguns respondentes percebem que medidas excessivas de direitos autorais, tais como prolongar por demais a proteção dos direitos autorais, ameaçam a disponibilidade pública de recursos culturais importantes (UNESCO, 2015).

E esta percepção dos respondentes vai ao encontro daquilo que vários pesquisadores do direito autoral vem corroborando, por meio de uma perspectiva crítica do ramo jurídico em questão, tanto no Brasil como fora dele.

Um expoente dessa questão é o jurista americano Lawrence Lessig, que em sua análise, houve um recrudescimento das normas de copyright nas últimas décadas, em muito devido a pressão e lobby das grandes indústrias de mídia e entretenimento.

Na sua origem, a abrangência da proteção do *copyright* era mais limitada. Ela dizia respeito à possibilidade editar e imprimir uma obra e apenas isso. Não abrangia questões sobre como a obra iria ser utilizada. Hoje em dia, a legislação de *copyright* inclui muitas outras restrições, como o direito exclusivo para cópia, distribuição e apresentação da obra. (LESSIG, 2004, p.79)

Com efeito, o discurso de equilíbrio entre os direitos autorais foi sendo gradativamente substituído e foi cedendo aos *lobbys* da indústria do entretenimento. Um exemplo disso ocorreu com o *Sony Bono Act* em 1998 que estendeu o prazo de proteção do direito autoral de 70 para 90 anos após a morte do autor nos EUA. Isso aconteceu graças à pressão o *lobby* da empresa *Walt Disney* para evitar que os direitos sobre o personagem *Mickey Mouse* expirassem (MONCAU, 2015, p.64).

O próprio escopo da lei vem sendo modificado ao longo do tempo, se tornando cada vez mais amplo e gerando um direito autoral mais restritivo. Por

exemplo, no caso americano, a lei trata de forma muito semelhante os casos de obras derivativas e a pirataria pura. Por obras derivativas, Lessig se refere as obras que foram geradas a partir de outras, como por exemplo um livro que foi adaptado para uma peça de teatro. Os usos derivativos das obras passam a ser controlados pelo detentor do *copyright*. Ou seja, além das obras originais o copyright controla também as obras que são inspiradas nelas (LESSIG, 2004, p.124).

Com base naquilo que fora discutido até agora, observa-se que a liberdade de expressão, acesso à informação, bem como o direito de participar na construção da cultura, reconhecidos como direitos humanos são fundamentais para o desenvolvimento humano na concepção de desenvolvimento proposta pelas Nações Unidas.

3 (RE)CRIANDO: A CULTURA E A ARTE NA ERA DO “SAMPLING”

A possibilidade de manipulação do conhecimento e cultura pelos computadores pessoais e a sua disponibilização em plataformas on-line enseja uma importante mudança que os estudiosos de mídia atualmente buscam estudar e compreender: a possibilidade de que o consumidor (receptor) de cultura se aproprie dos bens simbólicos, transformando-os a partir de um processo de ressignificação. Nesse sentido, pode-se criar significado e sentido a partir da cultura pré-existente. Com as ferramentas de conexão nas mãos, os consumidores podem disponibilizar e divulgar esses bens simbólicos ressignificados praticamente sem custos. Dentro deste cenário, o sistema jurídico que mais tem sido afetado pela evolução da tecnologia é o ramo do direito autoral.

O deste tópico objetivo é demonstrar que a internet, e particularmente, as mídias digitais interativas impactaram no processo de criação de bens culturais, e no mínimo, estão transformando os processos de criação na contemporaneidade.

Um desses fenômenos, é a “cultura da convergência” trabalhado por Henry Jenkins. Embora possua um aspecto técnico, a convergência de mídias vai muito além da técnica, razão pela qual, o autor denomina esse fenômeno de “cultura da convergência”, que opera em três efeitos distintos: convergência dos meios de comunicação, a cultura participativa e a inteligência coletiva. (JENKINS, 2009, p. 29-30)

A questão da cultura participativa é a mais relevante para este estudo em específico. Com cultura participativa, a ideia consolidada sobre “consumidores e produtores” de mídia como ocupantes de papéis estratificados, precisa ser revista. (JENKINS, 2009, p.30)

Os fãs de um seriado, filme ou romance podem fazer capturas de diálogos no vídeo, fazer resenhas e resumos, discutir em fóruns e chats sobre aquela série, criar e divulgar seus próprios filmes, paródias, criar *fanart*, e escrever *fan-fictions*. (JENKINS, 2009, p. 188-189).

Os fãs, muitas vezes inspiram “novas formas de produção cultural”, que vão de figurinos, à *fanzines* e, mais recentemente, ao cinema digital e a literatura criada pelos fãs. Os apreciadores de uma série passam a reivindicar para si, um papel criativo, querendo tornar-se “participante pleno” do processo. A web potencializou este processo, na medida em que confere maior amplitude de visibilidade da cultura, e atua como principal canal de distribuição de “cultura amadora”. Esse fenômeno está o “direito que as pessoas comuns têm de contribuir ativamente com a sua cultura”. (JENKINS, 2009, p. 188-189)

As *fanfictions* (*fanfic*, ou simplesmente, *fic*) são um substrato desta cultura participativa (JENKINS, 2009). De uma forma geral, pode-se caracterizar a *fanfic* como os textos ou histórias produzidas pelos fãs sobre e com base em suas obras favoritas.

Valendo-se de narrativas midiáticas e ícones da cultura pop preferidos já preexistentes, os fãs vão construindo as suas próprias histórias e narrativas. Os fãs podem criar todo um universo paralelo com a história original, mudar o gênero ou personalidade dos personagens, os desfechos, linhas narrativas alternativas e tudo mais que quiserem. Podem ser sobre universos de filmes, livros, games ou personalidades (AMARAL; BOFF, 2018, p.186).

O problema é que, no caso americano pelo menos, não está claro ainda se as *fanfics* se enquadram nas exceções do *fair use*. Na opinião de Jenkins (2009, p. 264), no contexto americano, a melhor forma de tratar sobre o assunto, seria reescrever a lei de *fair use*, dando legitimidade à circulação de narrativas alternativas criadas pelos fãs, produzidos sem fins lucrativos.

Em casos como as *fanfics*, os autores podem considerar a participação dos fãs como uma forma de prestígio e de divulgação alternativa de suas obras. Esse

uso deverá sempre indicar a obra original, visando não ferir direitos pessoais do autor, e de não interferir na exploração econômica dos direitos patrimoniais do autor (AMARAL; BOFF, 2018, p.186).

Não se está negando o direito das empresas de resguardarem contra a usurpação de empresas comerciais concorrentes. Mas se está buscando assegurar o direito de participação das pessoas na construção da cultura e do imaginário. Os fãs e acabem em desvantagem, porque grande parte não tem conhecimento de seus direitos, e se os conhecem não possuem tantos recursos para se defenderem.

Para Moncau (2015, p.87) existira em contextos como esses, uma disparidade de tratamento entre a liberdade de expressão dos sujeitos. Os grandes grupos possuem facilidade de adquirir direitos autorais e de impedir o uso dos mesmos (como por exemplo, negando permissões de uso e cobrando preços altos para licenciamento das obras). Já os produtores independentes teriam menores oportunidades a partir do “caldo cultural já existente”, em razão da dificuldade em adquirir esses direitos.

Clyde Stubblefield é um nome que não figura entre a lista dos Dj's ou dos compositores mais lembrados. Entretanto, é bem provável que muitas pessoas já tenham escutado suas baterias em algum momento. Artistas como *Public Enemy*, *Run DMC*, *Prince* e até Kenny G incorporaram suas influências. Isso porque o solo de bateria da música *Funky Drummer*, de James Brown, é o trecho mais “sampleado” do *Hip-Hop*. Esse e outros ritmos de Clyde contribuíram para a moldar o ritmo do estilo (ROSS, 2017).

Falecido em 2017, o artista foi ao longo da sua carreira, pouco reconhecido pelas contribuições. Era raro que os produtores pagassem pelo *samplers* antigamente, e quando ocorria, quem recebia os royalties dos artistas, era seu colega, James Brown que assinava a música. Ainda em vida, declarou que não pensava ser certo não pagar ou não dar créditos aos outros artistas (O GLOBO, 2011).

Como visto, a prática do *sampling* é comum há bastante tempo. Assim como a prática da recombinação de referências, da mistura, da bricolagem. Mas na contemporaneidade, na era da cultura digital, dos “virais” essas práticas de recombinação se tornam ainda mais comuns se torna ainda mais comum, pois cada

vez é se torna mais fácil aplicar o seu princípio: isolar um trecho musical para utilizá-lo em outra obra, bem como divulgá-lo.

Mas mais do que isso, segundo Lessig (2008) os *remixes* na atualidade, acontecem dentro de uma comunidade digital, em que eles criam para eles e para os outros membros da comunidade (LESSIG, 2008).

O *sampling* é um nítido exemplo da “Cultura do Remix”, conceito desenvolvido por Lessig (2008, p.57) para se referir à prática de criar uma obra, a partir da combinação de elementos já existentes em outras obras, com novos elementos. O remix é uma “colagem”, de combinar elementos da cultura, que consegue criar um novo significado e criar algo novo. É uma mistura que cria um novo trabalho criativo, que pode ser feita na música (como os *mash-ups* e o *sampling*), ou com textos, vídeos, imagens, GIF’s. O *remix* se baseia no trabalho dos outros para fazer outros trabalhos.

Para André Lemos (2005), o *Remix* também faz parte dos elementos da cibercultura³. Considerando que para o autor a Cibercultura possui três “leis”⁴, além destas ela também incorpora o *remix*. De acordo com o autor, os blogs, *podcasts*, sistemas de compartilhamento *peer-to-peer*, códigos de fonte aberta e a arte eletrônica são fenômenos que ocorrem no limiar da cibercultura e abarcam a possibilidade do *remix*.

Lemos (2005) argumenta que o processo criativo pós-moderno “só é possível apropriações sob o signo da recriação. Não há mais autor⁵, original e obra, apenas processos abertos, coletivos e livres.

Por *remix* compreendemos as possibilidades de apropriação, desvios e criação livre (que começam com a música, com os DJ’s no *hip hop* e os *Sound Systems*) a partir de outros formatos, modalidades ou tecnologias,

³ Para Lemos (2003), a cibercultura, em linhas gerais, refere-se cultura contemporânea que estabelece nova uma relação entre as tecnologias e a formas de sociabilidade. Ela nasce na década de 1970, a partir da fusão entre a as tecnologias de informática, de comunicação e a cultura.

⁴ São elas, respectivamente: 1) Lei da Reconfiguração 2) Liberação do polo emissor; 3) Conectividade generalizada (LEMOS, 2003).

⁵ Existe uma discussão crítica em torno da autoria, onde questiona-se se poderia mesmo existir a figura do autor como a concebemos. Três obras se sobressaem nesse sentido: Michel Foucault (1969) em “Arqueologia do Saber” e “O que é um autor?”, e Roland Barthes em “A morte do Autor”. Para Barthes (2004, p.4): “Sabemos agora que um texto não é feito de uma linha de palavras, libertando um sentido único, de certo modo teológico (que seria a “mensagem” do Autor-Deus), mas um espaço de dimensões múltiplas, onde se casam e se contestam escritas variadas, nenhuma das quais é original: o texto é um tecido de citações, soldas dos mil focos da cultura. Parecido com Bouvard e Pécuchet, esses eternos copistas, ao mesmo tempo sublimes e cômicos, e cujo profundo ridículo designa precisamente a verdade da escrita, o escritor não pode deixar de imitar um gesto sempre anterior, nunca original; [...]

potencializados pelas características das ferramentas digitais e pela dinâmica da sociedade contemporânea. Agora o lema da cibercultura é “a informação quer ser livre”. E ela não pode ser considerada uma *commodite* como laranjas ou bananas (LEMOS, 2005, p.3).

A arte eletrônica também apontada por lemos um dos expoentes da cibercultura. Trata-se de uma nova forma de “fazer Artísitico” que é marcada por processos recombinantes, que vale-se dos processos abertos, coletivos, inacabados. Embora isso não seja novidade no mundo da arte, a arte eletrônica traz os processos interativos e coletivos, problematizando e questionando os lugares de autor e espectador (LEMOS, 2005, p.4). A problemática surge quando começamos a pensar nas leis autorais nesse contexto. Lessig (2008) aponta que, atualmente as leis estão inibindo os *remixes*.

Trazendo a problemática para o caso pátrio, as manifestações artísticas que bebam diretamente da fonte de outras manifestações não são vetadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Como é o caso da paródia e das paráfrases, por exemplo. Ela é aceita sem que isso configure uma violação ao direito autoral, através de uma das exceções ao direito de autor, positivada na LDA, no Art. 47. “São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.” (BRASIL, 1998)

Entretanto, questões como essas são mais simples de serem resolvidas. Já as o que gira em torno de “obras apropriativas” são mais complexos e podem gerar mais discussões sobre possíveis violações de direito autoral e limitações à liberdade de expressão. (MONCAU, 2015, p.82)

Casos como a *appropriation-art* contempla um tipo de arte que necessita citações e se apropria de imagens ou trechos de outras obras preexistentes, e, realizando uma recontextualização, uma ressignificação de valores estéticos e/ou sociais expressos naquela obra, produz outra. (MONCAU, 2015, p.82)

Pondera Moncau (2015, p.82) que legislações muito rígidas de direitos autorais poderiam impedir a autorrealização individual por meio da liberdade de expressão, uma vez que o artista ou o criador ficaria impedido de se expressar.

Para o autor, a liberdade de expressão deve ser compreendida como um “direito que nos dá a prerrogativa de atuar sobre os símbolos e conceitos que nos rodeiam, transformando a ressignificando o caldo cultural que nos une.” Com efeito, os direitos autorais podem constituir um estímulo à liberdade de expressão, ou ao

contrário, serem um “óbice ao acesso aos insumos de que um diálogo aberto depende”. (MONCAU, 2015, p. 121)

4 “REGRA DOS TRÊS PASSOS” PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO AUTORAL

O sistema *Droit d’auteur* não possui previsão de *fair use*⁶, ou *fair dealing*⁷, como há nos sistemas *copyright*. Desse modo, a nossa Lei de Direitos Autorais (Lei nº/1999) depende necessariamente de previsões de exceções e limitações ao direito autoral.

Na LDA essas limitações estão dispostas no artigo 46 e seguintes, sendo que já houveram discussões no sentido de que as limitações seriam taxativas ou exemplificativas, gerando divergências doutrinárias. O STJ entendeu que o rol seria exemplificativo, visando assegurar a tutela dos direitos de autor ⁸(WACHOWICZ; SILVA, 2017).

São situações em que mesmo que não tenha decorrido o limite temporal do direito autoral se permite o uso livre da obra, independentemente de consulta ao titular e a conseqüente remuneração. (BITTAR, 2015, p.92)

Prescreve o artigo 46 da LDA que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução na imprensa de artigo informativo, a reprodução de obra no sistema Braille; a citação de passagens para crítica ou estudo; a reprodução de fonogramas e outras obras para demonstração da clientela em lojas, entre outras situações discriminadas nos incisos. Mas em todas elas, é preciso mencionar o nome do autor,

⁶ A doutrina do “fair use”, que pode ser traduzida como “uso justo” ou “uso aceitável” existe na lei de copyright americana que prevê algumas exceções para a exclusividade da utilização pelo detentor dos direitos autorais de um material protegido pela lei. Ou seja, se houverem objetivos “limitados” e “transformadores”, tais como paródias, críticas e comentários, estes podem ser realizados sem a anuência do detentor dos direitos, não configurando violação. O fair use americano também alcança as situações de divulgação de conteúdos na imprensa, de cunho jornalístico e informativo, e também a realização de cópias de obras para serem usadas em sala de aula, com fins educacionais. Na lei americana, ao contrário do *fair dealing* canadense e britânico, oferece uma lista de requisitos que precisam ser cumpridos para que a ação possa ser enquadrada como uso justo. Estas exceções devem atender quatro requisitos para se encaixarem no uso aceitável: 1) propósito e o caráter do uso; 2) A natureza do trabalho protegido por direitos autorais; 3) O montante do trabalho que será usado em relação a todo o trabalho protegido por direitos autorais; e 4) O efeito que o uso teria no mercado ou o valor do trabalho protegido por direitos autorais. (D’AGOSTINO, 2008, p. 344)

⁷ O *fair dealing* é também um instituto que estabelece limitações e usos que não configuram violação de direito autoral, de forma semelhante ao *fair use*, como por exemplo, para crítica ou revisão, estudo ou pesquisa ou reportagens (D’AGOSTINO, 2008, p. 318).

⁸ Este posicionamento pode ser observado na seguinte decisão: STJ - REsp 964.404/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 23/05/2011)

em razão dos direitos morais que lhes são protegidos. Também, são livres as paródias e paráfrases (art.47), desde que não impliquem em descrédito da obra original (BRASIL, 1998).

De acordo com Wachowicz e Silva (2017), é preciso haver um equilíbrio entre o interesse do autor e do interesse coletivo. Apesar da Lei de Direitos Autorais brasileira aparentar que os direitos autorais existem somente para tutelar direitos econômicos e a relação entre autor e obra, eles existem para além disso. Em verdade, existe um caráter público intrínseco aos direitos autorais, de forma que as limitações aos direitos autorais vem para atender esta demanda de conciliação de interesses fundamentais que envolvem as obras intelectuais.

Uma das primeiras formas de dar aplicabilidade à harmonização dos interesses conflitantes se deu com o surgimento da “regra de três passos” (*three step test*), ainda em 1967 na Conferência de Estocolmo, que dispunha sobre o direito de reprodução. Mais tarde, em 1971 esta regra também foi ratificada pela Convenção de Berna, no artigo 9º, n. 22. O Acordo TRIPS também a incorporou no artigo 13º, que definiu três passos para a limitação da proteção do direito de autor, ambos ratificados pelo Brasil (WACHOWICZ; SILVA, 2017, p.6).

A regra dos três passos guia os legisladores e aplicadores do Direito com relação ao “direito de reprodução” Em casos em que esses três passos estivessem presentes, poderiam ser detectados casos de limitação de direito de autor, que seriam: 1) Aplicação em certos casos especiais; 2) A reprodução não pode prejudicar a exploração normal da obra; 3) A reprodução não causa prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

A primeira e mais importante convenção de Direitos Autorais foi assinada em Berna, no ano de 1886, impulsionada por importantes autores e associações da época, como a Associação Literária e Artística Internacional – Alai (*Association Litteraire et Artistique Internationale*) e da Sociedade dos Homens de Letras – SGDL (*Société des Gens de Lettres*). (SOUSA, 2013).

A Convenção de Berna passou por uma série de revisões e aditamentos, dentre os quais destacam-se: Paris (4 de Maio de 1896), Berlim (13 de novembro de 1908), Berna (20 de março de 1914); foi revisada em Roma (2 de junho de 1928), Bruxelas (26 de junho de 1948), Estocolmo (14 de julho de 1967) e Paris (24 de julho de 1971); e emendada em 28 de setembro de 1979. Desde 1967 a Convenção

é administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que faz parte das Nações Unidas desde 1974 (SOUSA, 2013, p.211).

A “Regra dos Três Passos”, (*Three Step Test*) foi introduzida na Convenção de Berna em 1967, durante a sua revisão em Estocolmo. Atualmente ela está prevista no artigo 9.2 da Convenção de Berna (Revisão de Paris), no artigo 10º da TODA (WCT), no artigo 16, nº2 do TOEIF (WPPT), e por último Artigo 5 nº 5 da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu de 22 de maio de 2001.

Embora o Brasil não seja signatário de todos os tratados acima citados, ele ratificou a da Convenção de Berna e o acordo TRIPS. De acordo com Sousa (2013, p.112) antes da adoção da Regra Três Passos, os estados-partes da Convenção de Berna adotavam várias limitações aos direitos autorais que muitas vezes, esvaziavam os direitos patrimoniais dos titulares de direitos autorais. Ainda, segundo o mesmo autor a regra dos três passos trata-se “do que há de mais moderno”, em termos de limitações de direito de autor.

Para Maristela Basso (2007, p.495) as limitações de Direito Autor devem ser consideradas, primeiramente, à luz da Convenção de Berna de 1886, cujas regras ainda hoje servem de base para todas as exceções de propriedade intelectual:

Com o objetivo de que a aplicação da LDA não infrinja os direitos dos titulares de direitos autorais decorrentes dos tratados internacionais, preservando-se, pois, o equilíbrio sistêmico que visa ao estabelecimento de um regime que proteja, de um lado, os interesses materiais e morais dos titulares dos direitos autorais (com vistas a fomentar a produção intelectual e científica) e, do outro, os interesses do público de acesso a obras protegidas, o operador/intérprete do Direito deve, em conformidade com a Doutrina da interpretação Consistente, interpretar, observar e aplicar os dispositivos da LDA e da Constituição Federal, em consonância com o estabelecido nos tratados internacionais (BASSO, 2007, p.497).

A Convenção de Berna é tão importante para o Direito Autoral porque o sistema de proteção de Direito de Autor que foi instituído pela Convenção de Berna, foi profundamente influenciado pelo sistema *Droit d' auteur*, que por sua vez, possui seus fundamentos baseados no Direito Natural (BASSO, 2007, p.496).

Eliane Abrão (2017, p.170) explica que a regra dos três passos é uma forma de realizar o “fair use” (uso justo) no âmbito das legislações signatárias da Convenção de Berna na sua revisão em 1971. Em verdade, a sua previsão no artigo 9º postula que os países são livres para legislarem a sobre a permissão de reprodução das obras independente de autorização em certos casos. Logo, todo

“uso livre de obra protegida” precisa atender aos três requisitos condicionantes da regra

Mas se a regra dos três passos já havia sido incorporada à Convenção de Berna em sua revisão em Estocolmo, porque ela foi incorporada também ao acordo TRIPS da OMC?

Inicialmente, com a convenção de Berna, a regra seria aplicável apenas às limitações ao direito de reprodução. O Acordo TRIPS expandiu o escopo de aplicação da regra dos três passos para todas as limitações aos direitos exclusivos dos titulares de direitos autorais, ou seja, mesmo as limitações explicitamente arroladas na Convenção de Berna – as chamadas exceções *jure conventionium* – deverão ser avaliadas pelas lentes da regra antes de serem observadas no caso concreto (BASSO, 2007, p.499).

No âmbito da declaração, foram diferenciadas as funções da Regra no âmbito internacional e doméstico. No âmbito internacional ela delimita a autonomia estatal, quando da redação das exceções e limitações aos direitos de autor. No âmbito doméstico auxilia a interpretação das normas nacionais e propõe uma interpretação equilibrada da Regra dos Três Passos, objetivando que as legislações internas não sejam indevidamente restringidas, nem que a introdução de exceções e limitações adequadamente equilibradas seja obstada (SOUSA, 2013, p.218).

Sousa (2013) filia-se ao entendimento de que a Regra dos Três Passos foi incorporada pelo ordenamento jurídico por meio do Decreto 75.699 de 1975 (que ratificou a Convenção de Berna) e pelo Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994 (ratificou o Acordo TRIPS). Isto porque, no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez ratificado um acordo ou um tratado, estes passam a integrar o ordenamento jurídico como leis ordinárias.

Ela seria, sobretudo no contexto digital e da convergência tecnológica, a solução mais coerente para resolver conflitos de direito de autor e o acesso à informação. Para Sousa (2013, p.225) ela deveria ser interpretada, a priori, de forma restritiva e em favor do autor.

Sousa (2013), ao lado de Maristela Basso (2007), também entende que a regra dos três passos foi incorporada no artigo 46, VIII, da LDA, ainda que de forma implícita, que assim dispõe:

a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes

plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (BRASIL, 1998).

De acordo com Sousa (2013, p.222) alguns doutrinadores entendem que esta limitação se aplicaria somente a obras de arte plásticas, em razão da descrição na norma.

A regra seria aplicada apenas em “certos casos especiais”, o que por si só, já limitariam as exceções do direito de reprodução. Seu uso deve ser interpretativamente limitado em seu escopo e alcance, de forma quantitativa e qualitativa, considerando além dos usuários que utilizarão a exceção, aqueles que, potencialmente, aproveitarão da limitação legal: “Contraria o aproveitamento normal, sim, quando a utilização for de tal amplitude que faça perder o interesse do público pela aquisição da obra.” (SOUSA, 2013, p.222)

Os “interesses legítimos” abrangem todos os interesses econômicos e não econômicos dos autores, por exemplo, o direito de publicar, ou não, a obra (Direito de Inédito), de ligar o nome à obra (Direito de Paternidade) e de dar o nome à obra (Direito de Nominção). (SOUSA, 2013, p.222)

Para Maristela Basso (2007, p.495) as limitações de Direito de Autor devem ser consideradas, primeiramente, à luz da Convenção de Berna de 1886, cujas regras ainda hoje servem de base para todas as exceções de propriedade intelectual.

Para Basso (2007, p.499) isso significa que todas as limitações patrimoniais de direito autoral contidas no Título III, Capítulo III da LDA terão que passar pelo crivo da regra dos três passos antes de sua aplicação. É como se ela fosse uma “diretriz” que deve ser empregada pelo intérprete/aplicador da LDA para a definição do escopo das limitações e sua aplicação, no caso concreto, a fim de não causar um prejuízo injustificado aos interesses legítimos dos titulares e autores, bem como não se infringir obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, cujo desrespeito poderia resultar em retaliações comerciais no âmbito do Sistema da Organização Mundial do Comércio.

Deste modo, qualquer uso que venha a reduzir, de forma comprovada e considerável os benefícios financeiros que o titular do direito poderia

“razoavelmente” obter sob circunstâncias comerciais normais seria, então, “injusto”, sem autorização (BASSO, 2007, p.502).

Para Basso (2017, p.502) a abordagem da regra dos três passos tem a vantagem de ser compatível com os tratados internacionais vigentes sobre a matéria de direitos de Autor e com os direitos que podem ser considerados nas questões relacionadas ao direito de Autor e o uso da obra para fins transformativos ou ressignificativos.

Toda vez que um dos *steps* da regra dos três passos for infringido, não se dirigindo o uso da obra para fins de interesse público, estaremos diante de violação aos direitos fundamentais dos autores de auferirem benefícios a partir de seus trabalhos. (BASSO, 2007, p.502)

5 CONCLUSÕES

O direito à liberdade de expressão aparece desde as primeiras declarações e cartas de Direitos internacionais. Foi contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reiterado e seu escopo foi aperfeiçoado em outras declarações de Direitos posteriores.

Assim como os demais Direitos Humanos, ele é universal e inerente aos sujeitos, possuindo todas as características desse tipo de direito (inalienável, imprescritível, indivisível) e necessário para concretização da dignidade humana. É essencial para os seres humanos que possam se expressar sem embaraços e fundamental para a expansão das capacidades e construção de identidades.

Este conceito de desenvolvimento é centrado nas pessoas, onde elas são o centro do desenvolvimento, fato que vem sendo abraçado pelo Sistema das Nações Unidas desde a década de 1990. O desenvolvimento aqui é compreendido como a expansão das capacidades pessoais de escolha livre, onde devem ser asseguradas condições e oportunidades equânimes de escolhas.

Dentro dessa gama de liberdades e direitos, figura o direito à liberdade de expressão, essencial à autoafirmação e a para viabilizar a participação de todos os sujeitos na construção de suas culturas e identidades.

Mas o Direito Autoral também é um direito protegido, e em meio ao mundo digital, onde até mesmo a noção de autoria começa a ser questionada, é

fundamental discutir como a proteção aos bens intelectuais pode cumprir seu objetivo, sem contudo, restringir a liberdade de expressão e de acesso aos sujeitos.

Para balancear interesse público e privado, existem as previsões de limitações e exceções de direito de autor, uma vez que não há a previsão, em sistemas como o pátrio, de *fair dealing* ou *fair use*.

Nestes termos, este trabalho buscou apresentar e verificar, se a regra dos três passos, enquanto limitação de direito de autor pode ser uma ferramenta utilizada para dirimir conflitos de liberdade de expressão e direitos autorais, no caso de uso de obras pré-existentes para criação de obras novas.

Com a investigação bibliográfica foi possível chegar a algumas respostas: a de que a regra prevista na Convenção de Berna serve como uma “diretriz”, uma “guia” a ser seguida nas legislações locais. A regra traz também os requisitos que devem ser verificados para que o uso em questão seja enquadrado como um “uso aceitável” e não configure uma violação ao direito de autor.

Alguns pesquisadores compreendem que a regra foi incorporada, ainda que de forma tácita, no art. 46, VIII da Lei de Direitos Autorais. De qualquer sorte, a regra está presente em no Acordo TRIPS e na Convenção de Berna, ambos já ratificados pelo Brasil.

5 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. **Comentários à lei de direitos autorais e conexos**: Lei 9610/98 com as alterações da lei 12.853/2013 e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

AMARAL, Jordana Siteneski do; BOFF, Salete Oro. **Uma obra e vários autores**: o direito autoral e as “fan-fictionals” na cultura da convergência. In: Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 1, p.162-189, mar. 2018. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/29964>> Acesso em 03 junho de 2018.

BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

BARTHES, Roland. **A morte do autor**. In: O Rumor da Língua. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BASSO, Maristela. **As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test)**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 102 p. 493 - 503 jan./dez. 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 26 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998)** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em 26 janeiro de 2018.

D'AGOSTINO, Giuseppina. **Healing Fair Dealing? A Comparative Copyright Analysis of Canada's Fair Dealing to U.K. Fair Dealing and U.S. Fair Use**. 2008. Disponível em:< <http://lawjournal.mcgill.ca/userfiles/other/7046615-dAgostino.pdf>> Acesso em 14 de junho de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **O que é um autor?** In: Bulletin de la Société Française de Philosophie, ano 63, nº 3, julho-setembro de 1969, ps. 73-104.

GRUBA, Leilane Serratine. **Direitos humanos e desenvolvimento humano: o sistema global das Nações Unidas**. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2009.

LE MOS, André. **Ciber-Cultura-Remix**. São Paulo: 2005. Disponível em:< <https://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemos/remix.pdf>> Acesso em 27 de janeiro de 2018.

LE MOS, André. **Cibercultura: alguns pontos para compreender a nossa época**. In: Lemos, André; Cunha, Paulo (orgs). Olhares sobre a Cibercultura. Sulina, Porto Alegre, 2003

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre: como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade**. Trad. Fábio Emílio Costa. 2004.

LESSIG, Lawrence. **Remix**. 2008.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Liberdade de Expressão e Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

O GLOBO. **Ex-baterista de James Brown, um dos mais sampleados do mundo, busca reconhecimento**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/cultura/ex->

[baterista-de-james-brown-um-dos-mais-sampleados-do-mundo-busca-reconhecimento-2804230](#)> Acesso em 26 de janeiro de 2018.

PUDDEPHATT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet**. In: Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e o Escritório Regional de Ciências da UNESCO para América Latina e Caribe, Escritório da UNESCO em Montevideu, Uruguai, 2016.

ROSS, Alex Robert. NOISEY. **RIP Clyde Stubblefield, o baterista mais sampleado da história do hip-hop**. Revista Noisey. Disponível em: <https://noisey.vice.com/pt_br/article/8qkqyg/rip-clyde-stubblefield> Acesso em 26 de janeiro de 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SOUSA, Marcos Rogério de. **Nem tanto ao mar nem tanto à terra: “Regra Dos Três Passos” e as limitações aos Direitos Autorais**. In: Revista Jurídica Da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2013. Disponível em<http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/82> Acesso em 19 de abril de 2018.

SWAN, Alma. **Diretrizes para políticas de desenvolvimento e promoção do acesso aberto**. Brasília : UNESCO Brasil, IBICT, 2016.

UNESCO. **Keystones to foster inclusive Knowledge Societies: Access to information and knowledge, Freedom of Expression, Privacy, and Ethics on a Global Internet**. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura: Paris, 2015.

WACHOWICZ, Marcos (2015b). **A revisão da lei autoral principais alterações: Debates e motivações**. Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição (PIDCC). Aracaju: Ano IV, Edição nº 08/2015, p.542 a 562 Fev/2015. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>> Acesso em 26 de janeiro de 2018.

WACHOWICZ, Marcos; SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e. **Os limites da publicação de conteúdo produzido em estabelecimento de ensino: Estudo de caso entre a Lei dos Direitos Autorais e o Marco Civil da Internet**. In: Temas Contemporâneos de Propriedade Intelectual. BACELAR, Ricardo (org.), 2017. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/content/os-limites-da-publica%C3%A7%C3%A3o-na-internet-do-conte%C3%BAdo-produzido-pelo-professor-em-sala-de-aula>> Acesso em 26 de janeiro de 2018.

ZANINI, Leandro Estevam de Assis. **Direito de Autor**. São Paulo: Saraiva, 2015.